

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 2/10/2024, Seção 1, Pág. 77.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Daniela da Silva		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo São Paulo XXXV, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000936/2023-21		<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( X ) SIM ( ) NÃO <b>BLOCO</b> ( X ) SIM ( ) NÃO
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>135/2024</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>21/2/2024</b>

## I – RELATÓRIO

### Introdução

A acadêmica, Daniela da Silva, em *e-mail* datado de 13 de novembro de 2023, dirigido ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicita a convalidação dos seus estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD), ministrado no polo São Paulo XXXV, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Com relação aos episódios que culminaram a presente solicitação, registrada no SEI sob o nº 23001.000936/2023-21, importa registrar que:

a) Em 13 de setembro de 2019, a interessada ingressou no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), inicialmente no *campus* Pinheiros e, após, transferiu para o polo São Paulo XXXV, no município de São Paulo, no estado de São Paulo;

b) A interessada alega que, no ato da matrícula, a Instituição de Educação Superior (IES) assegurou-lhe que o fato de não ter concluído o Ensino Médio não resultaria em problemas no futuro;

c) Em que pese não ter sido exigido o certificado de conclusão do Ensino Médio pela IES, no ano de 2019, a acadêmica matriculou-se no curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), ministrado pelo Instituto Monitor Ltda., obtendo, em 17 de fevereiro de 2021, o certificado de conclusão do Ensino Médio e;

d) Em razão dos fatos supracitados, instaurou-se um conflito de datas, haja vista que o certificado de conclusão do Ensino Médio emitido em 2021 é posterior à data de ingresso na Educação Superior, no ano de 2019.

### **Considerações do Relator**

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 25 de janeiro de 2024. Da análise dos fatos, constatou-se que a interessada concluiu o Ensino Médio após ingressar no Ensino Superior.

Entretanto, cumpre destacar que a responsabilidade de verificar a documentação apresentada no momento do ingresso é da IES que admitiu a estudante, não devendo a aluna ser penalizada pela falta de conferência dos documentos no ato da matrícula.

Além disso, apesar do descompasso temporal, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido da convalidação dos estudos, haja vista que, nesses casos, busca-se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão.

Diante da situação fática exposta, este Relator entende que a convalidação dos estudos realizados pela requerente deve ser concedida. Assim sendo, este Relator submete à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) a decisão sintetizada no voto abaixo exarado.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Daniela da Silva, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, no período de 2021 a 2023, ministrado no polo São Paulo XXXV, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente